

Projeto de Lei Ordinária 59/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO NA DISPONIBILIDADE DE VAGAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIS) E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL PARA OS FILHOS E FILHAS DE MULHERES QUE VIVEM UMA MATERNIDADE ATÍPICA – MÃES SOLO E COM CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 059/2025, de autoria da vereadora Cleide Hilário e do vereador Professor Marcos, que dispõe sobre a priorização na disponibilidade de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental para os filhos e filhas de mulheres que vivem uma maternidade atípica – mães solo e com crianças com deficiência, no Município de Anápolis, e dá outras providências..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei à Luz da Legislação Vigente

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Apesar da relevância do projeto, que está alinhado a uma tendência nacional, observa-se que sua natureza é idêntica à de uma lei já promulgada e em vigor no município – a Lei n.º 4.387, de 14 de agosto de 2024, de autoria da própria vereadora Cleide Hilário. Dessa forma, a submissão de uma nova lei com o mesmo teor viola a norma técnica, tornando sua votação indevida.

Para viabilizar o projeto sem comprometer sua essência, recomenda-se a apresentação de uma emenda visando à modificação da ementa e à supressão dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, sugere-se a ampliação da prioridade originalmente concedida às mulheres vítimas de violência doméstica, de modo a abranger também aquelas que vivenciam uma maternidade atípica. Essa previsão poderá ser incorporada mediante a inclusão de um novo inciso na legislação vigente.

Dessa forma, evita-se a revogação expressa de norma anteriormente vigente, a qual permanece eficaz e não pode ser considerada obsoleta. Propõe-se, portanto, a alteração exclusiva do artigo 1º da Lei nº 4.387, atualmente em vigor, a fim de incluir, entre as prioridades já estabelecidas, além das mulheres vítimas de violência, também àquelas que vivenciam uma maternidade atípica.

Diante do exposto, e em conformidade com a emenda proposta, não se verifica qualquer vício material, estando a redação em consonância com a técnica legislativa estabelecida no artigo 12, inciso II¹ da Lei Complementar n.º 95.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto analisado não institui programa social nem amplia o programa já existente, mas apenas estabelece, às mães solo, prioridade entre os beneficiários de programas sociais preconizados em outros atos normativos. Vale dizer, não há imposição à Administração de mobilização de pessoal, de insumos, de bens ou de investimentos públicos.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita: [...]

II – mediante revogação parcial;



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 24 de Junho de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminha-se à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 24/6/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 059/2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte, inclusive na ementa:

Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 4.387, de 14 de agosto de 2024, para incluir os filhos e filhas de mães solo e de mulheres em situação de maternidade atípica entre os critérios de prioridade na distribuição de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) do município de Anápolis.

Art. 1º. É garantida a prioridade de vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e escolas de ensino fundamental para crianças em idade compatível, filhos de mulheres em situação de maternidade atípica — incluindo mães solo e aquelas com filhos com deficiência —, bem como de mulheres vítimas de violência doméstica, seja ela física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

Art. 2º. SUPRIMIDO.

Art. 3º. SUPRIMIDO.

Art. 4º. SUPRIMIDO.

Art. 5º. SUPRIMIDO.

Art. 6º. SUPRIMIDO.

É a emenda.

Anápolis, 24 de Junho de 2025.

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Junior
Vereador

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.387, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A **PRIORIZAÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DAS VAGAS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEIS) E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL PARA OS FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS OU DIRETAMENTE VITIMADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida prioridade de vaga em Centros de Educação Infantil (CEIs) e escolas de ensino fundamental para criança, em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial.

Art. 2º. O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos, alternativamente:

I - cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento de um hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não serviço especializado para mulheres vítimas de violência);

III - cópia de processo judicial em curso por violência doméstica e familiar, se houver.

Art. 3º. Será concedida a prioridade na transferência de um centro de educação infantil para outro, bem como de uma escola municipal de ensino fundamental para outra, no âmbito da rede municipal, independente da época da solicitação, mesmo que não esteja no calendário de transferência, conforme a necessidade de mudança de endereço da genitora, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança.

Art. 4º. Será assegurado o sigilo de dados da vítima e dos dependentes matriculados ou transferidos. O acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e a outros órgãos do poder público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 14 DE AGOSTO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL